



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 132/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PESHOPS, CLINICAS VETERINÁRIAS E HOSPITAIS VETERINÁRIOS DE INFORMAR A DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE QUANDO CONSTATAREM INDÍCIOS DE MAUS TRATOS NOS ANIMAIS POR ELES ATENDIDOS”.

Instada a manifestar-se acerca da Emenda 02 ao Projeto de Lei nº132/2022, que: “dispõe sobre a obrigatoriedade dos petshops, clinicas veterinárias e hospitais veterinários de informar a delegacia de proteção ao meio ambiente quando constatarem indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos”, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1. Relatório

A presente Emenda 02, de autoria do Vereador Neymar Magalhães Meireles ao Projeto de Lei nº 132/2022, de autoria dos Vereadores Nilma Aparecida Silva e Leandro Marcelo Souza que dispõe sobre a obrigatoriedade dos petshops, clinicas veterinárias e hospitais veterinários de informar a delegacia de proteção ao meio ambiente quando constatarem indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos, visa direcionar as informações a 9ª Delegacia de Polícia Civil, uma vez que no município não existe Delegacia Especializada.

O objetivo do Projeto, segundo seus proponentes, seria o de combater os maus-tratos aos animais através de informação a Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente.

2. Fundamento

Sobre a constitucionalidade da Emenda 02 Projeto de Lei nº 132/2022, cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva, privativa ou concorrente



Câmara Municipal de Ouro Branco

delimitada expressamente na Constituição Federal. No que diz respeito aos Municípios e especificamente sobre o tema tratado pelo Projeto, temos o seguinte, na Carta Maior:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A referida Emenda ao Projeto de Lei, trata, somente, de direcionar a Delegacia correta para receber as informações de indícios de maus-tratos nos animais, a serem feitos pelos petshops, clínicas veterinárias e hospitais veterinários.

Já em relação a análise de legalidade, consiste em verificar a compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Assim, verifica-se que a Emenda 02 ao Projeto de Lei está de acordo com a legislação que trata do tema, principalmente a Lei 9605/98 uma vez que a proposição ao regulamentar a proteção também busca o cuidado com os animais.

Feitas tais considerações, concluímos pela legalidade da Emenda 01 ao Projeto de Lei 123/2022.

Verificamos, ainda, que a Emenda 02 ao PL 132/2022 está instruído corretamente e de acordo com o Regimento Interno, não apresentando quaisquer impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo legislativo municipal, verificando-se, também, que o mesmo atende os aspectos da clareza, técnica legislativa, estilo parlamentar, previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumprido, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.



Câmara Municipal de Ouro Branco

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação da Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 132/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Defesa e Meio Ambiente, conforme art. 26, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 10 de novembro de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR